

059. APELAÇÃO 0008460-25.2002.8.19.0026 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: ITAPERUNA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0008460-25.2002.8.19.0026 Protocolo: 3204/2017.00697031 - APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA PROC.MUNIC.: FABIO BARBOSA DA SILVA APELADO: JOAO ALVES DA SILVA **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/ISS. EXERCÍCIOS DE 1997 A 2000. DEMANDA PROPOSTA EM 2002.RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO VENTILADO PELO MUNICIPIO, ALEGANDO A INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEMANDA INTENTADA ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, QUE ESTABELECE A CITAÇÃO PESSOAL COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. REITERADOS PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.SENTENÇA MANTIDA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DE SÚMULA 106 DO STJ AO CASO CONCRETO. PARALISAÇÃO QUE NÃO OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA.(RESP 1102431). QUESTÃO QUE NÃO SE AMOLDA AOS RESPs 1.658.517/PA e 1.641.011/PA, SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELO SISTEMA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DESNECESSÁRIO, NO CASO CONCRETO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

060. APELAÇÃO 0008575-70.2009.8.19.0068 Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RIO DAS OSTRAS 1 VARA Ação: 0008575-70.2009.8.19.0068 Protocolo: 3204/2017.00631699 - APELANTE: ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS ADVOGADO: LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES OAB/RJ-175669 ADVOGADO: MARIANNA FERNANDES GOMES OAB/RJ-208860 APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Funciona: Ministério Público Ementa: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FRAUDE A LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. INQUÉRITO CIVIL QUE APONTA SUPERFATURAMENTO DE VALORES, AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO DA OBRA SEM ADITAMENTO AO CONTRATO, ALÉM DO FATO DE AS EMPRESAS FINALISTAS PERTENCEREM À MESMA PESSOA. IRREGULARIDADES TAMBÉM APONTADAS PELO TCE. SENTENÇA QUE CONDENA OS RÉUS E O ORA APELANTE (EX-PREFEITO) A SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE 05 ANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI DE REGÊNCIA.- A investidura no exercício de função pública gera comprometimento individual com o aparato estatal, responsabilizando-se o agente público pela conduta adotada no desempenho das atividades administrativas.- Aquele que administra a coisa pública interpreta e densifica a lei, fazendo valer a legalidade. Assim, toda atuação administrativa deve ser parametrizada pela lei e pelo interesse público. É induvidoso que o administrador pode agir, em determinados casos, sensibilizado por juízos de conveniência e oportunidade. Todavia, excepcional discricionariedade sempre estará limitada pelas imposições republicanas exteriorizadas sob a forma de princípios e regras, já que o administrador não escapa da sombra da lei. A vinculatividade e discricionariedade não passam, no fundo, de graus diversos de impregnação legal dos atos administrativos RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator. Pelo MP, Dra Claudia Perlingeiro.

061. APELAÇÃO 0009179-27.2015.8.19.0066 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: VOLTA REDONDA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0009179-27.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00699285 - APELANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: MAURICIO DE C PEDROSO NETTO APELADO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL ADVOGADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN OAB/RJ-185847 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHECENDO A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL, QUE SE MANTÉM, CONSOANTE OS REITERADOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

062. APELAÇÃO 0009390-87.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0009390-87.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00606450 - APELANTE: MUNICIPIO DE MAGE ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: NATALICIO BASTOS **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE MAGÉ.EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. IRRESIGNAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A R. SENTENÇA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos, nos termos do voto do Des Relator.

063. APELAÇÃO 0009794-75.2013.8.19.0037 Assunto: Despejo por Denúncia Vazia / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CIVEL Ação: 0009794-75.2013.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00641272 - APELANTE: JOSE VARLEI MUZZ ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: LUCIO MANOEL DOS SANTOS ADVOGADO: RIVALDO DE OLIVEIRA VERAS OAB/RJ-034130 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUERES. PROVA ESCRITA E ORAL QUE PERMITE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO LOCATÍCIA E A INOCORRÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA COM ANIMUS DOMINI. BENFEITORIAS ÚTEIS NÃO AUTORIZADAS PELO LOCADOR QUE NÃO GERAM DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.- Conjunto probatório dos autos, consistente em prova documental e oral, que conduz à procedência da pretensão exordial, tendo sido devidamente comprovada a existência da relação locatícia, a legitimidade do autor para firmar o contrato de locação e a ciência do réu, desde o primeiro dia de ocupação do bem, quanto ao caráter de sua posse.- Parte ré que em seu depoimento pessoal assumiu ter inicialmente firmado contrato verbal locação com o Sr. Luiz, irmão do autor, pagando mensalmente os aluguéis para ele, vindo posteriormente a assinar com o demandante um contrato escrito, passando a depositar os aluguéis em uma conta por ele indicada.- Não caracterizado o vínculo empregatício ou qualquer tipo de relação de subordinação entre o réu e o Sr. Luiz, irmão do autor. Ausência de prova de que tenha havido mudança no caráter da posse exercida pelo réu após o falecimento do Sr. Luiz, estando ele ciente da existência da relação locatícia, tendo sido inclusive notificado em 2012 e 2013 para exercício de opção de compra do bem e desocupação do imóvel, respectivamente.- Benfeitorias que o réu sustenta ter realizado no imóvel que não se caracterizam como necessárias e que dão direito a retenção e indenização e, tratando-se de benfeitorias úteis que, como tais, deveriam ter sido expressamente autorizadas pelo locador, o que não restou comprovado nos autos. - Majoração dos honorários recursais para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a teor do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à parte ré, a teor do disposto no artigo 98, §3º, do CPC/15. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.